

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) em desfavor de Antônio Roque Portela de Araújo, ex-prefeito do município de Bom Jardim/MA, em razão da não comprovação regular aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2011, tendo por finalidade a execução de Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

2. Foi repassado ao município no exercício de 2011 o valor total de R\$ 683.220,10 para execução das mencionadas ações sociais. Desse total, R\$ 161.004,45 foram destinados ao Programa Bolsa Família, o qual, por ter gestão diferenciada e descentralizada, não é objeto da presente tomada de contas especial. Dessa forma, o valor total do débito apurado neste processo soma R\$ 522.215,65.

3. A análise da prestação de contas apresentada concluiu que o gestor não cumpriu adequadamente os requisitos da prestação de contas definidos na Portaria/MDS 625/2010, em razão de não ter apresentado o parecer de avaliação emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), declarando o efetivo cumprimento, ou não, das metas físicas e financeiras previstas no Plano de Ação pelo qual o Fundo se baseou para efetuar os repasses. Ante o insucesso na tentativa de sanar a falha, o MDSA instaurou a presente tomada de contas especial.

4. Regularmente citado por este Tribunal, o responsável não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o valor do débito que lhe foi imputado. Deve, assim, ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Ante essa situação, a Secex/PI, encarregada do saneamento destes autos, propõe, com o aval do Ministério público junto ao TCU, julgar irregulares as presentes contas, imputando-se ao responsável o débito constante da citação, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Acolho a proposta formulada pela unidade técnica, com o ajuste no valor do débito, conforme as ponderações que faço abaixo.

7. Ao permanecer silente perante a citação promovida por este Tribunal, o responsável deixou passar em branco a oportunidade de apresentar o parecer de avaliação emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), documento cuja ausência fundamentou a instauração da presente TCE. Ressalte-se que a avaliação da prestação de contas por parte do mencionado conselho está prevista no art. 6º da Portaria/MDS 625/2010, o qual deve manifestar-se quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses. Trata-se, portanto, de elemento essencial a essa comprovação, mormente considerando-se a natureza das ações destinatárias dos recursos federais.

8. Quanto ao débito apurado, a instauração da TCE na fase interna considerou que deveria ser excluída do total repassado a parcela de R\$ 9.000,00, transferida em 29/12/2011, em razão de o seu crédito na conta do município ter ocorrido já no exercício de 2012. Dessa forma, conforme a Nota Técnica 1703/2016 (peça 1, p. 15-16), o valor correto do débito total é de R\$ 513.215,65, sendo que a mencionada parcela será tratada no exercício de 2012.

9. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o para ajuizamento das ações cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI



Relator